



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012134/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente GERALDO MAGELA LAGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, exercícios de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 11.639,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 22.800,00 (AC/2005) e R\$ 20.600,00 (AC/2006), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.965,43 (fls. 75/81).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-33.686, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 150/154):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte Geraldo Magela Lage, CPF 250.124.366-87 (fls. 73 a 117), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006/2007, respectivamente anos-calendário 2005/2006, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$5.965,43, multa de ofício R\$4.474,07 e juros de mora R\$1.200,29, calculados até 29/08/2008, totalizando o crédito tributário exigível no montante de R\$11.639,79.

O imposto suplementar lançado referente às infrações relativas aos exercícios acima citados foi assim distribuído:

Ano Base	Despesas Médicas Infração	<u>Imposto Suplementar Apurado - Valor</u> <u>Compensado*</u>
2005	22.800,00	6.270,00 – 3785,12 = 2.484,88
2006	20.600,00	5.565,00 – 2.184,45 = 3.480,55
Total Imposto		5.965,43

*Observação: Os valores compensados acima informados referem-se à restituição de IRRF, retida em malha fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 82/13, datado de 06/02/2009, documento que compõe o Auto de Infração, traz as informações que se seguem.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi procedida a revisão das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2006 e 2007 da contribuinte em epígrafe, pelos motivos expostos a seguir.

Através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da SRF foi verificado que nos anos-calendário de 2005 a 2006, centenas de contribuintes informaram, em suas declarações de IRPF, despesas médicas junto ao dentista Jorge Strauss C. Miranda, que somaram a extraordinária quantia de R\$4.129.547,00. O Sr. Strauss, por outro lado, não declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O Sr. Jorge Strauss C. Miranda, compareceu à Delegacia, em 08/09/2008, e declarou não ter prestado serviços de odontologia, entre 01/01/2002 e 31/12/2006, a diversos contribuintes, não tendo recebido desse contribuinte qualquer valor correspondente ao exercício da profissão de dentista.

O contribuinte, objeto dessa fiscalização, declarou em exercício já atingido pela decadência o pagamento de valores ao Sr. Jorge Strauss, sem que tenha havido a contraprestação do serviço, segundo declarou o próprio profissional.

Portanto, considerando o fato acima exposto, foi estendido a análise para as declarações dos últimos exercícios, nas quais foram verificadas deduções com valores elevados de despesas médicas.

O caput do art. 73 do RIR/99 dispõe: "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Com isso, o legislador deslocou para a contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Diante disso, no Termo de Início da Ação Fiscal foi solicitado que o contribuinte apresentasse as microfilmagens dos cheques que comprovassem os pagamentos que teriam sido efetuados aos profissionais da área da saúde Daniela Raniere (DIRPF/2006), Micheli Romani (DIRPF/2006 e 2007), Cyntia Leopoldino (DIRPF/2006), Adriana Pereira (DIRPF/2006 e 2007) e Junia Portela (DIRPF/2007).

Em seu termo de resposta, o contribuinte limita-se a informar que os pagamentos em favor dos citados profissionais foram realizados através de saques em conta corrente.

Ora, o objetivo de se ter solicitado ao contribuinte as cópias de cheques foi o de se tentar provar o efetivo pagamento vinculado aos recibos apresentados, o que não ocorreu.

Portanto, foram glosados os valores informados como tendo sido pagos aos profissionais acima relacionados no montante de: exercício 2006: R\$ 22.800,00 e exercício 2007: R\$ 20.600,00.

Enquadramento Legal: Art. 11, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; Art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250/95 e Arts. 73 e 80 do RIR/99.

Cientificado em 25/09/2008, o interessado apresentou em 29/10/2008 a impugnação de fls. 124/133, com documentos anexados às fls. 134/143, argumentando que recebeu a Notificação de Lançamento em 30/09/2008, portanto tempestivo o articulado de defesa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em razão de sua apresentação intempestiva.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/01/2012 (fls. 161/162), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 16/02/2012, recurso voluntário (fls. 165/177), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo ou argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes pontos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

2. BREVE RETROSPECTIVA DOS FATOS

3. DO DIREITO

3.1 DOS RECIBOS APRESENTADOS

Alega que o recibo é uma prova de boa-fé do contribuinte, até que a fiscalização prove em contrário. Não foi o que fez o fisco, não produziu provas contra o contribuinte apenas apresentou suposições.

3.2 AUTO DE INFRAÇÃO FEITO COM BASE EM SOFISMAS E NÃO BASEADO EM PROVAS REAIS

Com base no art. 113 do CC, art. 1º, IV, da CF/88 e reiterada jurisprudência administrativa, evidenciada a boa-fé, regra geral dos contratos, bem como a orientação dos costumes que cercam a realização dos negócios, o requer o cancelamento da multa arbitrada e aceitação dos relatórios médicos e recibos juntados ao presente recurso.

3.3 DO ÔNUS DA PROVA

Todos os recibos de despesas médicas, relativos ao auto de infração já foram apresentados, devendo ser provado pela recorrida que não são idôneos.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo a improcedência da multa cobrada no auto de infração lavrado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 110/240.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. O auto de infração para cobrança do imposto suplementar foi enviado ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 25/09/2008 (quinta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 120/122). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 26/09/2008 (sexta-feira), se encerrando no dia 27/10/2008 (segunda-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 29/10/2008** (fls. 124) é **intempestiva**.

Nada obstante, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 121/122). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 25/09/08, com identificação funcional/matricula do carteiro responsável pela entrega.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 25/09/2008, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 75/81), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 27/10/2008**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 29/10/2008 (fls. 124).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto